



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 28/06/2017
Presidente: Senador Edison Lobão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PLC 38/2017 Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Autoria: Presidência da República [tramitação] Não terminativo	Senador Romero Jucá	Favorável ao Projeto	O PLS visa a fazer ampla reforma na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Revoga alguns dispositivos da CLT e propõe, entre outras medidas: i) definir o que seja grupo econômico; ii) descaracterizar como tempo à disposição do empregador o período em que o empregado estiver no seu local de trabalho para a realização de atividades particulares, sem qualquer espécie de demanda por parte do empregador; iii) dar nova configuração à hierarquia que deve ser obedecida para a aplicação da norma jurídica; iv) estabelecer que o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato; v) permitir que o prazo prescricional de cinco anos se dê ainda na vigência do contrato; vi) dispor sobre a prescrição intercorrente, que ocorre na fase de execução do processo, para que se dê somente após 2 anos; vii) prever a majoração do valor da multa pelo descumprimento da regra de anotação do registro de trabalhadores nas empresas; viii) estabelecer que o tempo in itinere, por não ser tempo à disposição do empregador, não integrará a jornada de trabalho; ix) fazer modificações ao trabalho em regime de tempo parcial, para estabelecer que somente os contratos com jornada de até vinte e seis horas semanais poderão ser objeto de horas extras, o mesmo não se aplicando aos contratos de trinta horas semanais; x) permitir que empregador e empregado, de comum acordo, possam extinguir o contrato de trabalho; xi) permitir o ajuste da jornada de trabalho por outros meios de compensação, desde que ela se dê no mesmo mês e que a jornada não ultrapasse o limite de dez horas diárias; xii) tratar da desnecessidade de autorização específica pelo Ministério do Trabalho para liberação do trabalho da 8ª à 12ª hora em ambientes insalubres, como no caso do trabalho de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem nos hospitais; xiii) permitir que, quando houver necessidade de horas extras por motivo de força maior ou em casos urgentes por serviço inadiável, as horas extras laboradas que extrapolarem o limite legal não precisarão ser comunicadas ao Ministério do Trabalho; xiv) reger o tele trabalho; xv) determinar que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; xvi) permitir que os trinta dias de férias anuais a que o empregado tem direito possa ser usufruído em até três períodos; xvii) definir e tarifar danos extrapatrimoniais; xviii) disciplinar quando a empregada deverá ser afastada das atividades consideradas insalubres; xix) prever que os horários dos descansos previstos para a mãe amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, deverão ser definidos em acordo individual entre ela e o empregador; xx) tratar da contratação do autônomo; xxi) regulamentar o contrato de trabalho intermitente; xxii) permitir que o empregado com diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social possa estipular cláusulas contratuais que prevaleçam sobre o legislado, nos mesmos moldes admitidos em relação à negociação coletiva; xxiii) criar regras no tocante às obrigações trabalhistas, quando da venda de uma empresa ou estabelecimento; xxiv) estabelecer que as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário; xxv) determinar que as despesas relativas à concessão de assistência médica pelo empregador não constituem base de cálculo para integrar o salário de contribuição; xxvi) prever que os requisitos para caracterizar a identidade de função não mais observarão a "mesma localidade", mas "o mesmo estabelecimento empresarial"; xxvii) permitir que o empregador reverta seu empregado que esteja ocupando função de confiança ao cargo efetivo, sem que esse ato seja considerado alteração unilateral do contrato de trabalho; xxviii) definir que não será mais exigida a homologação sindical da rescisão dos contratos com mais de um ano de vigência, mantida a obrigatoriedade de especificação da natureza e do valor de cada parcela paga ao empregado no ato rescisório, sendo considerada válida a quitação apenas em relação a essas parcelas; xxix) regulamentar a eleição do representante das empresas com mais de duzentos empregados; xxx) eliminar a obrigatoriedade da contribuição sindical; xxxi) estabelecer, não como exceção, a regra da prevalência da convenção coletiva e do acordo coletivo de trabalho; xxxii) determinar que não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, vedando, desse modo, a ultratividade; xxxiii) reconhecer que as condições ajustadas em acordo coletivo de trabalho prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho; xxxiv) reduzir a litigiosidade das relações trabalhistas por meio do estímulo à conciliação extrajudicial; xxxv) traçar limites às interpretações proferidas pelo TST, com a implementação de requisitos mínimos para a edição de súmulas e outros enunciados de jurisprudência; xxxvi) prever como responsabilidade da parte sucumbente o pagamento dos honorários periciais, "salvo se beneficiária da justiça gratuita". Além da CLT, o projeto altera a Lei nº 6.019, de 1974, para definir o que seja a prestação de serviços a terceiros, permitindo a sua contratação para a execução de quaisquer de suas atividades; garantir aos empregados das empresas de prestação de serviços as condições de trabalho que especifica; impedir que a pessoa jurídica, cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, possa figurar como contratada. Modifica também a Lei nº 8.036, de 1990, para adaptar a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço à hipótese de extinção do contrato de trabalho e permitir expressamente a possibilidade de movimentação do saldo disponível na conta vinculada do trabalhador que teve o contrato extinto. E altera a Lei nº 8.212, de 1991, para ampliar as despesas que não integrarão o salário de contribuição.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Assuntos Sociais; - Em 20/06/2017, foram apresentadas as Emendas nºs 470 a 492 de autoria do Senador Humberto Costa; - Em 20/06/2017, foram apresentadas as Emendas nºs 493 a 506, de autoria do Senador João Capiberibe, e as Emendas nºs 507 a 514, de autoria do Senador Eduardo Braga; - Em 21/06/2017, foram apresentadas as Emendas nºs 515 a 533, de autoria do Senador Paulo Paim; as Emendas nºs 534 a 576, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin; as Emendas nºs 577 a 592, de autoria da Senadora Lídice da Mata; as Emendas nºs 593 a 597, de autoria do Senador Lasier Martins; as Emendas nºs 598 a 609, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares; as Emendas nºs 610 a 621, de autoria do Senador José Pimentel; as Emendas nºs 622 a 635, de autoria do Senador Paulo Paim; e as Emendas nºs 636 a 670, de autoria do Senador Lindbergh Farias; - Em 21/06/2017, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais e foi aprovado o RQJ nº 23, de 2017 para realização de Audiência Pública; - Em 22/06/2017, foram apresentadas as Emendas nºs 671 a 678, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.